AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.187 - MG (2019/0351307-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS FARIA
AGRAVANTE	:	GERALDA APARECIDA DE FARIA
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA DE FARIA
AGRAVANTE	:	MARTA MOREIRA DE FARIA PATRICIO
AGRAVANTE	:	RAIMUNDA APARECIDA DE FARIA SANTANA
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO MOREIRA DE FARIA
ADVOGADO	:	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA - MG129202
AGRAVADO	:	MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LADISLAU RODRIGUES DOS SANTOS - MG121619
INTERES.	:	GLACE KELLY DA SILVA
INTERES.	:	GERALDO MAGELA DE FARIA
INTERES.	:	JOSE HELENO PATRICIO
INTERES.	:	DILSON JOSE DE SANTANA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). POSSE. REQUISITOS DA USUCAPIÃO CONFIGURADOS. POSSE E ANIMUS DOMINI RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 7/STJ. MODALIDADES USUCAPIÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE . APLICAÇÃO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por ANTONIO MARCOS FARIA E OUTROS em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - INOCORRÊNCIA - MODALIDADES DE USUCAPIÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - APLICABILIDADE - POSSE MANSA, PACÍFICA E

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 50F04C86-483A-4AE7-96FA-583482D3CD37

> *ININTERRUPTA - "ANIMUS DOMINI" - REQUISITOS LEGAIS - ATENDIMENTO.*
> *- Rejeita-se a preliminar de intempestividade da apelação quando demonstrada que a sua interposição se deu no prazo recursal assinalado pelo art. 1.003, §5º do CPC;15.*
> *- Em observância às exigências de justiça, cooperação, efetividade, economia e celeridade processuais consagrados no novo CPC, e em atenção às peculiaridades das ações de usucapião, revela-se possível a aplicação do princípio da fungibilidade entre as modalidades de usucapião.*
> *- Os requisitos para que se adquira propriedade de bem imóvel pela usucapião, seja ela extraordinária ou especial, são a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o bem, com ânimo de dono e o decurso do prazo legal.*
> *- Desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar o exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta, com "animus domini", sobre o imóvel usucapiendo pelo prazo legal, a ação de usucapião deve ser julgada procedente.*

No recurso especial, os agravantes alegam violação aos artigos 1.238, parágrafo único e 1.239 do CC/02, sustentando, em síntese, que estão ausentes os requisitos para a configuração da usucapião. Suscita divergência jurisprudencial quanto à aplicação do princípio da fungibilidade entre as modalidades de usucapião (arts. 277 e 283 do CPC/15).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 412-423).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Com efeito, no que concerne à suposta violação aos artigos tidos por infringidos, a Corte Estadual, soberana na análise das peculiaridades do caso concreto, e, do contexto fático probatório anexado aos autos, asseverou que (e-STJ Fls. 377-380 gn):

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 50F04C86-483A-4AE7-96FA-583482D3CD37

Como sabido, a ação de usucapião constitui-se num modo de adquirir o domínio da coisa ou de certos direitos reais pela posse continuada durante certo lapso de tempo, com o concurso dos requisitos que a lei estabelece para cada modalidade específica. E mais, ao contrário do que sustentado pela parte ré, nas ações de usucapião, é permitido ao Julgador apreciar os fatos apresentados pelas partes e subsumi-los às normas que efetivamente se aplicam à espécie, ouvindo-as previamente (artigos 9° e 10 do CPC/15). Vale dizer, não há vinculação à modalidade de usucapião e aos respectivos dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte autora em sua petição inicial.

Ora, em observância às exigências de justiça, de cooperação, de efetividade, de economia e de celeridade processuais consagrados no novo Código de Processo Civil, e em atenção às peculiaridades das ações de usucapião, revela-se possível a aplicação do princípio da fungibilidade entre as modalidades de usucapião, não estando o julgador, repita-se, adstrito às normas constitucionais e legais invocadas pelas partes.

As considerações ora apresentadas são pertinentes porque verifico que, embora a parte autora ter nominado sua ação de "Usucapião Especial Urbano" e mencionado o art. 183 da CR/1988 (ff.02 e 04), consta dos autos que o imóvel objeto da lide encontra-se em zona rural (f.211), possuindo área até mesmo menor do que 01 (um) hectare.

Não fosse isso, o Julgador conhece o direito e a ele são apresentados os fatos para que diga o direito, razão pela qual "o magistrado não está vinculado à motivação jurídica apresentada na petição inicial, consoante assentado no princípio mihi factum dabo tibi ius e no principio jura novit curia" (STJ, Aglnt no AREsp 771.658/SC, Rel. Min. Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5a Região - Quarta Turma, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018).

Dito isso, e seguindo no exame dos autos, tenho que a razão não socorre à parte ré ora apelante.

Isso porque, consoante se extrai dos depoimentos colhidos às ff.191/196, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a Sra. Maria Teodolina, genitora dos requeridos, doou para a parte autora o terreno em exame, para que lá construísse sua residência: (...)

Dos mesmos depoimentos também se extrai o cumprimento do lapso temporal para fins de usucapião. ***Vale dizer, seja para fins de usucapião extraordinário, de 10 (dez) anos, seja para fins de usucapião rural, de 05 (cinco) anos, a parte autora implementou o requisito temporal****. Eis o que dipõem os*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 50F04C86-483A-4AE7-96FA-583482D3CD37

> *artigos 1.238, parágrafo único, e 1.239 do CC/02:(...)*
> *A parte autora, conforme se extrai dos depoimentos testemunhais, fez do imóvel reclamado a sua morada habitual, há mais de 10 (dez) anos, e, ainda, a sua área é de 143,34m2, sendo até mesmo inferior a 01 (um) hectare.*
> ***Ademais, além da prova da posse, o seu exercício de modo pacifico e com "animus domini" também restou devidamente demonstrado.***
> *Primeiro pelo fato de ter recebido o imóvel por doação da mãe dos requeridos.*
> *Segundo pelo fato de ter tomado posse do terreno e lá construído a sua casa, a sua residência (ff.29/32 - fotografia do local).*
> *Terceiro, porquanto o Boletim de Ocorrência juntado pela parte ré às ff.109/114, com o intuito de demonstrar a oposição, é datado de 10/05/2012, ou seja, após mais de 07 (sete) anos de permanência da parte autora no local. Período esse que já lhe garantia a usucapião rural.*
> *E, ainda que assim não fosse, também não demonstrou a parte ré, de forma robusta, ser a parte autora proprietária de outros bens imóveis.*
> *Os requeridos não colacionaram provas hábeis a derruírem as certidões cartorárias de negativa de propriedade trazidas às ff.27 e 242.*
> *Quanto ao ponto, sobreleva destacar o parecer do Ministério Público acostado às ff.243/245, onde a Promotora de Justiça assim bem salientou:*
>> *"(...) O fato da autora figurar como meeira nos autos de inventário dos bens deixados pelo seu falecido marido, onde foi informada a existência do direito de posse sobre um bem imóvel situado em Antunes, por si só, não impede que ela adquira o imóvel usucapiendo através da usucapião especial (f. 245).*
> *Portanto, com a devida "venia", toda prova produzida é no sentido de que a autora recebeu o imóvel usucapiendo através de doação da genitora dos réus, e nele laborou com boa-fé, exercendo a posse como se proprietária fosse, tanto que os moradores da comunidade de "Caetano Preto" realizaram um mutirão e construíram a sua residência.*
> ***Vê-se, dessa feita, que restou demonstrada a posse mansa, pacífica e ininterrupta, bem como o decurso do tempo exigido pela lei e o "animus domini".***

Efetivamente, vê-se que o acórdão recorrido, no ponto trazido ao debate recursal, está evidentemente calcado no exame e na interpretação dos informes

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 50F04C86-483A-4AE7-96FA-583482D3CD37

fático-probatórios dos autos.

Cumpre asseverar, portanto, que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, consignou que os requisitos da usucapião foram devidamente comprovados, como a posse e o *animus domini*, de modo que perante as pessoas residentes naquela localidade, sempre agiram como proprietários do imóvel, não havendo, nos autos, qualquer elemento a elidir tal constatação.

Nesse contexto, a inversão desse entendimento conduziria à aplicação do enunciado nº 07/STJ, pois é vedado o reexame de prova na via do recurso especial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *[...]*
> ***2. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, no sentido da não configuração de todos os requisitos para a procedência integral da ação possessória, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.***
> *3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 80.165/SP, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma**, julgado em 2/6/2015, DJe 12/6/2015 - grifou-se)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O DEFERIMENTO. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> ***1. O Tribunal de origem concluiu que não existe nos autos prova inequívoca apta a deferir o pedido de reintegração de posse liminarmente, sendo necessária a realização de uma maior dilação probatória.***
> ***2. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 50F04C86-483A-4AE7-96FA-583482D3CD37

> ***Tribunal de Justiça.***
> *3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 658.882/ES, Rel. Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 18/6/2015, DJe 3/8/2015 - grifou-se)

Relativamente ao suscitado dissídio no que tange à aplicação do princípio da fungibilidade entre as modalidades de usucapião, constata-se a ausência de divergência ou mesmo similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, porquanto da leitura do próprio julgado colacionado verifica-se que apesar de reconhecer possível a possibilidade de conversão da modalidade de usucapião no decorrer da instrução, a situação nele narrada não recomendava tal situação, baseada nos elementos carreados naqueles autos.

Ressalte-se ainda que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c*, do permissivo constitucional.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC - SÚMULA 7/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR RECLAMAR CONSIDERAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA*
> *1.- A revisão, em autos de Recurso especial, das conclusões levadas a efeito pelas decisões precedentes acerca da satisfação dos requisitos do artigo 927 do CPC para o provimento do pedido de reintegração de posse encontra óbice na súmula 7/STJ.*
> ***2.- Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via Especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.***
> *3.- Agravo Regimental improvido.* (AgRg no AREsp

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 50F04C86-483A-4AE7-96FA-583482D3CD37

279.116/MG, Rel. Ministro **Sidnei Beneti, Terceira Turma**, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013 - grifou-se)

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada.

Assim, com base em tais premissas e considerando que o Tribunal de origem majorou em R$ 500,00 (quinhentos reais) (e-STJ fls. 380), em benefício do patrono da parte recorrida, a majoração dos honorários devidos pela parte ora recorrente em mais R$ 500,00 da quantia anteriormente arbitrada é medida adequada ao caso, observada a suspensão da sua exigibilidade em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita.

No mais, advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO O AGRAVO para, desde logo, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 50F04C86-483A-4AE7-96FA-583482D3CD37